



PROJETO DE LEI Nº 3096 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de cancelarem ou suspenderem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtornos do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Goiás..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado de Goiás de negarem a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a contratação de seus planos ou lhes impor carências ou custos abusivos em comparação aos planos ofertados a demais pessoas contratantes.

Art. 2º - Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado de Goiás de cancelarem ou suspenderem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes

I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado de Goiás.

§ 2º O aviso prévio mencionado no caput deste artigo deverá ser enviado aos pacientes e a seus pais, curadores e/ou responsáveis pela pessoa com TEA, por meio de um sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.



Art. 3º - Para usufruir do benefício a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei a pessoa com TEA, seus pais, cuidadores ou responsáveis deverão comprovar a condição de transtorno do Espectro Autista por meio do laudo médico.



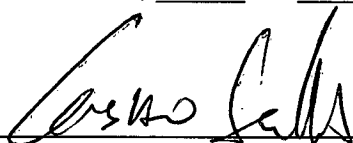
Art. 4º O não cumprimento desta Lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa de 10 (dez) Valores de Referência do Tesouro Estadual (VRTEs).

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a multa de que trata o caput deste artigo serão revertidos para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, e para o CRER – Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo.

Art. 5º Caberá ao Governo do Estado, através da Secretaria dos Direitos Humanos, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Estadual de Assistência Social a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, impondo-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES, ____ DE ____ 2023



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual
PSDB





JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira reconhece expressamente em seu art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Dentre esses cidadãos estão aqueles que são diagnosticados com o Transtorno de Espectro Autismo (TEA). Tendo em vista que o TEA interfere no comportamento da pessoa, fica claro que essa condição dificulta o seu acesso a direitos, já que o indivíduo com autismo sofre de preconceitos e estigmas, fator que o priva de conviver e de alcançar alguns objetivos pessoais e profissionais, tal qual outra pessoa poderia conseguir. Isto porque suas limitações exigem respaldo maior que os demais indivíduos.

Devido a essa situação, esse Projeto de Lei visa solucionar um dos problemas enfrentados pelas pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). As suspensões e cancelamentos dos serviços de saúde feitas apenas pelo motivo do consumidor ser portador de TEA, sem haver qualquer aviso prévio ou tentativa de negociação, configurando uma prática abusiva e ilegal das operadoras.

De acordo com o IBGE, no Brasil existem aproximadamente 2 (dois) milhões de pessoas com TEA. Existe uma previsão que a cada 10 (dez) pessoas que nascerem 4 (quatro) serão autistas. Esses números reforçam a necessidade de legislações que protejam as pessoas com TEA. Compreende-se como pessoa portadora de TEA a definição adotada pela Organização Mundial de Saúde, que entende o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como “uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva”.

O projeto de lei se encontra na competência de proposição do parlamentar, onde a constituição atual dispõe em seu art. 23º que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



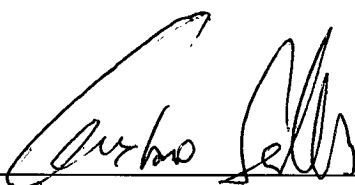


A presente proposição se enquadra no disposto no art. 23º da Constituição Federal, pois possui como finalidade proibir as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado de Goiás de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa, o fornecimento de seus serviços a pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além disso, é importante destacar que a relação entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários é uma relação de consumo, o que legitima o legislador estadual a estabelecer normas legislativas que englobem a proteção dos consumidores, no caso em tela pessoas com TEA.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei que visa assegurar os direitos das pessoas autistas.

SALA DAS SESSÕES, ____ DE _____ 2023



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual
PSDB

